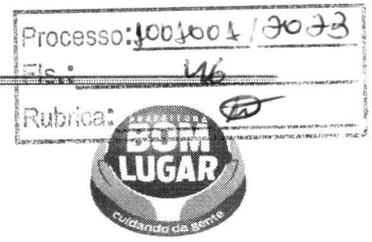




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



## Parecer Jurídico

Bom Lugar/MA, 12 de janeiro de 2023.

**Requerente:** Secretaria Municipal de Administração.

**Assunto:** Inexigibilidade para contratação direta para a inscrição de servidores do Município para participação no **Curso de Licitações e contratos, conforme a Lei nº 14.133/2021**, que será realizado pela empresa **A B XAVIER TREINAMENTOS, CNPJ 11.669.032/0001-09**, nos dias 23, 24, 25, 26 e 27 de janeiro de 2023, na cidade de São Luís / MA, de interesse da Secretaria Municipal de Administração deste município.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta para a inscrição de servidores do Município para participação no **Curso de Licitações e contratos, conforme a Lei nº 14.133/2021**, que será realizado pela empresa **A B XAVIER TREINAMENTOS, CNPJ 11.669.032/0001-09**, nos dias 23, 24, 25, 26 e 27 de janeiro de 2023, na cidade de São Luís / MA, de interesse da Secretaria Municipal de Administração deste município sem a necessidade de processo licitatório.

O processo está instruído com a solicitação da contratação, informação de existência de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, ato de nomeação da CPL, autorização para abertura do processo e projeto básico.

Nestes termos vieram os autos para emissão de parecer.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

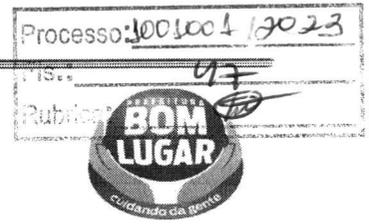
#### 2.1 Inexigibilidade

Para a Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



administrativa vedando a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público. Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado. Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 8.666/93.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional a existência de exceção a regra geral de contratação mediante procedimento licitatório público ao possibilitar a contratação direta em "...casos especificados na legislação...".

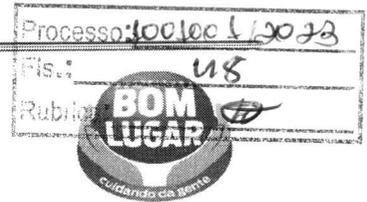
De acordo com esta premissa, o artigo 2º da lei 8.666/93 (licitações e contratos administrativos) consigna que:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (grifonosso).

A lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente, os ditames constitucionais preceitua como regra geral o procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública, e como exceção as hipóteses previstas na própria lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



As exceções previstas na lei nº 8.666/93 estão consignadas nos artigos 17, 24 e 25. Para o presente caso cabe analisarmos o artigo 25 da mencionada lei que trata sobre a inexigibilidade de licitação e assim dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e (...)**

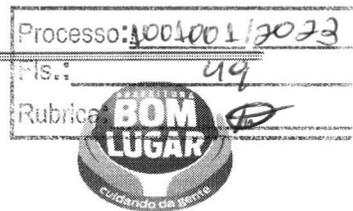
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

(...)"

Os serviços técnicos elencados no artigo 13 dalei são: (i) - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; (ii) - pareceres, perícias e avaliações em geral; **(iii) - assessorias ou**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



**consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;** (iv)-fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; (v)-patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (vi) - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (vii) - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

### 3. Fundamentação de Direito:

A contratação do referido evento (inscrição) enquadra-se no caso de inexigibilidade de licitação, art. 25, caput, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93: ação de capacitação é um serviço técnico voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), conforme conteúdo específico voltado para servidores públicos envolvido nos processos de contratação pública.

A contratação de treinamento por Pessoa Jurídica de Direito Público poderá ocorrer com base no permissivo do disposto no art. 25 (Inexigibilidade de Licitação), da Lei nº. 8.666/93:

*Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93.*

**(Decisão TCU nº. 439/1998 – Plenário).**

*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos.*

**(Orientação Normativa AGU nº. 18)**

### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico- formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Assessoria Jurídica **opina pela possibilidade de contratação da empresa** por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, conforme fundamentação alhures esboçada.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo:	3004004/2023
Fis.:	50
Rubrica:	

Desta feita, OPINO, pela contratação direta por INEXIGIBILIDADE da empresa **A B XAVIER TREINAMENTOS**, CNPJ nº 11.669.032/0001-09, para prestação de serviço técnico especializado assessoria e Consultoria contábil, na área pública, no município de Bom Lugar, pelo valor global de **R\$ 16.150,00 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais)**.

**É O PARECER.**

**MANOEL SILVA MONTEIRO NETO**  
**OAB/MA 17.700**  
**ASSESSOR JURÍDICO**